



LEI Nº 2661, DE 03 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Seção II do Capítulo II do Título VIII da Lei municipal nº 1 772, de 30 de dezembro de 1970, passa a vigor com a seguinte redação:

"Título VIII

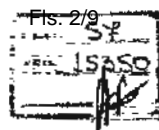
Capítulo II

Seção II

Da Taxa de Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais.

Artigo 166 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Institucionais é devida em razão da atividade de controle ou de fiscalização de cumprimento da legislação reguladora da setorização do uso do solo, da adequação das edificações para uso das atividades, da preservação do meio ambiente, da prevenção contra incêndios e da higiene e tranquilidade públicas.

Artigo 167 - A taxa será exigida para a localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indús-



(Lei nº 2661/83)

- fls. 02 -

tria, prestação de serviços e institucionais.

Parágrafo único - A incidência prevista no artigo abrange a instalação de estabelecimento e a continuidade do exercício da atividade, salvo a hipótese de alteração desta ou de transferência de endereço, até a ocorrência do seu encerramento, comunicada pelo contribuinte ou verificada pela Prefeitura.

Artigo 168 - A taxa será calculada tendo por base a área do imóvel utilizada pelo estabelecimento no exercício da atividade, com aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor vigente da Unidade Fiscal do Município.

	<u>Área utilizada</u>	<u>Percentual</u>
até	50 m ²	25%
mais de	50 m ² até 100 m ²	50%
mais de	100 m ² até 300 m ²	75%
mais de	300 m ² até 500 m ²	100%
mais de	500 m ² , por 500 m ² ou fração	100%

Parágrafo único - A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas, cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Artigo 169 - O lançamento da taxa será procedido em nome da pessoa física ou jurídica do contribuinte, à vista dos dados constantes do Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 1º - A taxa será lançada:

- I - por declaração ou homologação;
- II - de ofício, quando se tratar de auto de infração, ou quando necessário.

§ 2º - O lançamento da taxa não implica no reconhecimento



(Lei nº 2661/83)

- fls. 03 -

to da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade - das condições do local onde se encontra instalada.

Artigo 170 - A taxa será paga de uma só vez, vencendo-se a 30 (trinta) dias da data da outorga da licença".

Artigo 2º - O inciso V do artigo 149 e o inciso I, do parágrafo único, do artigo 165 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 149 - V - jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2º, desta Lei".

V - jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade, estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da tabela a que se refere o artigo 144, § 2º, desta Lei".

"Artigo 165 - I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

Parágrafo único - I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e institucionais".

Artigo 3º - A tabela nº 1 a que se refere o § 2º do artigo 144 da Lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante da anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)


Prefeito Municipal



(Lei nº 2661/83)

- fls. 04 -

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

rms.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

 FL. 6
 15350
 AP

 FL. 60
 15350
 AP

 TABELA N.º 1
 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A — BASE DE CÁLCULO: Preço do Serviço.	C — ALIQUOTAS	
	Sobre o valor da U.P.M.	Sobre o preço do serviço
B — SERVIÇOS	Semestral %	Mensal %
1 — Médicos, dentistas e veterinários	100	
2 — Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), óstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos	50	
3 — Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica	100	
4 — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público		1
b) nos demais casos		2
5 — Advogados ou provisionados	100	
6 — Agentes da propriedade industrial ...	50	
7 — Agentes da propriedade artística ou literária	50	3
8 — Peritos e avaliadores	50	3
9 — Tradutores e intérpretes	40	3
10 — Despachantes	50	3
11 — Economistas	100	
12 — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	75	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

13 -- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		4
14 -- Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente	30	3
15 -- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		5
16 -- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3
17 -- Engenheiros, arquitetos, urbanistas ..	100	
18 -- Profetistas, calculistas, desenhistas técnicos	75	3
19 -- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços) ..	40	3
20 -- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	40	3
21 -- Limpeza de imóveis	20	5
22 -- Raspagem e lustração de assoalhos ..	40	3
23 -- Desinfecção e higienização		5
24 -- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	20	3
25 -- Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	40	3
26 -- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		5
27 -- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	40	3
28 -- Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, bailes de diversão, staxi-danceiras e congêneres		5
b) Exposições com cobrança de ingresso		5
c) Billares, boliches e outros jogos permitidos	10	
d) Balles, shows, festivais, recitais e congêneres		5

Fls. 7/9
15350

FLS. 62
PROC. 15350

c) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
f) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos ..	40	5
g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		5
29 - Organização de festas, «buffets» (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
20 - Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		5
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	75	4
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	75	4
33 - Análises técnicas	50	3
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres		3
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	50	4
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38 - Guarda e estacionamento de veículos ..		4
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		4
40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41 - Consertos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	40	5
42 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	40	3
44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	75	2
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	40	3

Fls. 8/9
15350

FLS. 63
PROC. 15350

46 -- Tinturaria e lavanderia	40	3
47 -- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		4
48 -- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	50	4
49 -- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	40	4
50 -- Estúdios, fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	50	4
51 -- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior ..		3
52 -- Locação de bens móveis		4
53 -- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia		4
54 -- Guarda, tratamento e amestramento de animais	40	3
55 -- Florestamento e reflorestamento		3
56 -- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	40	5
57 -- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	40	3
58 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	50	3
59 -- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) ..	50	3
60 -- Encadernação de livros e revistas ...	40	3
61 -- Aerofotogrametria		3
62 -- Cobranças, inclusive de direitos autorais	20	4
63 -- Distribuição de filmes cinematográficos e de «vídeo-tapes»		5
64 -- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	30	3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 9/9
PROC. 15350

FLS. 64
PROC. 15350

65 — Empresas funerárias		3
66 — Taxidermista	30	3 "